



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº **014/2026**

**DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA 2027 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV do Art. 39º da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: menor nível da categoria de programação. Corresponde a operação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender o objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos, sendo as ações, conforme suas características, assim classificadas:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

III – órgão orçamentário: maior nível da classificação institucional que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IV – unidade orçamentária: menor nível da classificação institucional;

V – remanejamentos: realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro;

VI – transposições: realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão;

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
R0015791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

VII – transferências: realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º. Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 2º. O Orçamento do Município de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, para o exercício de 2027, será elaborado e executado, observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165º, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e no art. 118º da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa - ES, compreendendo:

- I - Metas Fiscais e Riscos Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal e encargos sociais;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições Gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS FISCAIS

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 699 – 14ª Edição, de 07 de julho de 2023, e suas atualizações, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelos Fundos, que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 5º Integram esta Lei demonstrada de forma consolidada os seguintes documentos:

- I. Anexo de Metas Fiscais, composto de:
- a) Demonstrativo I - Metas anuais;
 - b) Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - c) Demonstrativo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

➤ Metodologia e Memória de Cálculo – Receitas;

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RR015791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- Metodologia e Memória de Cálculo – Despesas;
 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – Resultado Primário;
 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – Resultado Nominal;
 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – Montante da Dívida Pública;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e) Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) Demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- g) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- h) Demonstrativo IX - Relatório de obras em andamento;
- II. Anexo de Riscos Fiscais, composto de:
- a) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.
- III. Anexo de Metas e Prioridades.

SEÇÃO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 6.º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal são as apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades, que instituirá o Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026 - 2029, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1.º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 2.º Os valores correntes dos exercícios de 2027, 2028 e 2029 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pelos órgãos governamentais.

§ 3.º Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100 (cem).

SEÇÃO II

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 7.º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICHA
COSTA756
RR015791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 8.º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os índices mencionados no Art. 6º §1º.

SEÇÃO III DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 9º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do artigo 4º da LRF, o Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação nos últimos três exercícios.

SEÇÃO IV DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 10.º O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos devem estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1.º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2.º Para renúncia de receita estabelecida no anexo próprio desta lei, será considerado como compensação da renúncia, o estabelecido no Art. 14, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

SEÇÃO VI

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RG 015791



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12. O Art. 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

SEÇÃO VII DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13. O § 2º, Inciso II, do Art. 4º da LRF determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com metodologia e memória de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

SEÇÃO VIII DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 14. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN – Secretaria do Tesouro Nacional e às normas da contabilidade pública.

SEÇÃO IX DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

Art. 15. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN. O resultado nominal representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de determinado exercício em relação ao apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros, menos Restos a Pagar Processados que resultará na Dívida Consolidada Líquida que, somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MÉDICO DA
COSTA 756
RFO15781



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

SEÇÃO X

DA METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada por operações de créditos, precatórios judiciais e parcelamentos de dívidas públicas internas.

Parágrafo único. Utiliza-se como base de dados do extrato de parcelamento da dívida no sistema da Receita Federal, Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2027, 2028 e 2029.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2026 a 2029, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1.º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2027 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2.º Na elaboração da proposta orçamentária para 2027, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3.º Para os efeitos do cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

§ 4.º Terão prioridade sobre as ações de expansão:

- I - Despesas com pessoal e encargos sociais; e
- II - Manutenção das atividades.

§ 5.º O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6.º O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde.

§ 7.º A elaboração da lei orçamentária anual obedecerá às regras estabelecidas no artigo 118 da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa, que garante a participação popular em sua elaboração e fiscalização de sua execução.

§ 8.º Na programação de investimentos pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, dar-se-á prioridade a investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RFO15791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

I – Para efeitos do disposto no § 8.º deste artigo, entende-se por sustentabilidade o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais para a satisfação das necessidades da presente geração não comprometa as necessidades das gerações futuras.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18. A Lei Orçamentária para 2027 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando os vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão constar nos Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 19. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22º, Parágrafo único, inciso I, da Lei 4.320/1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 20. O Orçamento para exercício de 2027 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (art's. 1º, § 1º, 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 21. A Lei Orçamentária conterá dotação para **reserva de contingência**, identificada pelo código "9", até o limite de 1% (um por cento), da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os processos e ações de servidores municipais em trâmite, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 1º de outubro de 2027, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

§ 3º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia **31 de agosto**, observada o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2000.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RRA15791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 4.º O desembolso de recurso financeiro consignado à Câmara Municipal, obedecida à programação financeira, será repassado, em forma de duodécimo, até o dia **20 de cada mês**, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 22. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2027 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 23. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027 poderão ser expandidas em até 10% (dez por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2027 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 25. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1.º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, se houver, do Excesso de Arrecadação do exercício corrente e do Superávit Financeiro de exercícios anteriores, com exceção dos saldos vinculados.

§ 2.º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações orçamentárias não comprometidas.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA/756
R0015791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 26. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50º, I da LRF).

Parágrafo único. Os novos Programas, Projetos e Atividades criados através de Lei dentro do Exercício de 2027 serão incluídos automaticamente no PPA 2026-2029.

Art. 29. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo estabelecido nos termos das parcerias e convênios firmados com a Municipalidade.

Art. 30. Para efeito do disposto no art. 16º, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2027, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação instituído pela lei 14.133/2021 (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 31. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público municipal terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45º da LRF).

Art. 32. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62º da LRF).

Art. 33. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2027 a preços correntes.

Art. 34. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, ficando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RAB15791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

- I. complementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos o limite do valor apurado a título de excesso de arrecadação do exercício de 2027;
- II. complementar as dotações orçamentárias utilizando como fonte de recursos o limite do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025;
- III. complementar as dotações orçamentárias em até 20% (vinte por cento) do valor total do orçamento da despesa;
- IV. as suplementações que trata o inciso anterior utilizarão como fonte de recursos os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de crédito adicionais, facultada a inserção de elementos de despesa e fontes de recurso visando atender às necessidades de execução;
- V. incluir, novas fontes de recursos em uma dotação orçamentária já existente no orçamento, visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária;
- VI. executar suplementação entre fontes de recursos diferentes de uma mesma dotação orçamentária; e
- VII. complementar as dotações orçamentárias inseridas na lei orçamentária anual do exercício de 2026 através de lei específica de créditos especiais;
- VIII. complementar as dotações orçamentárias do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, sem alterar o limite do que trata o artigo 34º, inciso III;
- IX. complementar as dotações orçamentárias com recursos de convênios/programas/termos de compromissos/contratos de repasse, conforme Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004, sem alterar o limite do que trata o artigo 34º, inciso III;
- X. complementar as dotações orçamentárias das funções 10 – Saúde e 12 – Educação, quando os créditos se destinarem ao cumprimento dos limites mínimos em Saúde (15%) e Educação (25%), sem alterar o limite do que trata o artigo 34º, inciso III;

§ 1º. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais serão precedidas por Decreto Municipal e integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

§ 2º. Ficam autorizadas as movimentações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD no nível de categoria econômica, para atender as necessidades de execução orçamentária, sem interferir no limite previsto no inciso III deste artigo.

§ 3º. A Transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria econômica para outra, ou de um órgão para outro, por Decreto Municipal, com a finalidade de incorporar valores que excedam às previsões constantes desta Lei, criando elementos de despesa quando necessários.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RRT/15791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 35. Durante a execução orçamentária de 2027, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2027.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 36. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de até 10% (dez por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30º, 31º e 32º).

Art. 37. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32º, Parágrafo único, da LRF).

Art. 38. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31º, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I. No Poder Legislativo:

- a) limite máximo de 70% (setenta por cento) das dotações que podem ser atribuídas à Câmara Municipal, conforme Art. 29º-A da Constituição Federal.

II. No Poder Executivo:

- a) projetar-se abaixo do Limite de pessoal de 54% (cinquenta e quatro por cento) sobre a Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20º, inciso III, b, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o artigo anterior, serão considerados os valores de férias, 13º salário, eventuais acréscimos legais, impactos do salário-mínimo, revisão geral anual e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 40. Fica autorizada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, no vencimento dos servidores públicos municipal e do subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, cujo percentual será definido em lei específica levando em conta, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional e os índices oficiais (art. 37, X, da CF).

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA/756
RR0115791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O vencimento dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, desde que não haja impeditivo legal.

Art. 41. O Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei, poderão em 2027 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169º, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027.

Art. 42. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público e devidamente justificado pela autoridade competente a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 43. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário; e
- IV - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão.

Art. 44. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a terceirização de mão de obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
R0015791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 46. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

CAPÍTULO VII

DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS POR EMENDAS

Art. 47. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, consideram-se programações incluídas ou acrescidas por meio de emendas aquelas que incidam sobre despesas primárias de natureza discricionária.

Art. 48. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais, nos termos do disposto nos §§ 9º, 11, 14 e 18 do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se equitativa a execução que observe critérios objetivos e imparciais, vedada qualquer forma de discriminação ou favorecimento entre autores de emendas.

§ 2º A obrigatoriedade compreende as etapas de empenho, liquidação e pagamento, excepcionados os casos conforme artigo § 17 art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de frustração de receitas que comprometa o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os valores destinados às programações de execução obrigatória poderão ser reduzidos na mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações previstas no § 11 do art. 166 da Constituição Federal não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados em parecer técnico.

CAPÍTULO IX

DA APRESENTAÇÃO, FORMA, PRAZOS E IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 49. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal, e com o objetivo de viabilizar a execução das programações decorrentes de emendas individuais, observar-se-ão as disposições deste Capítulo, considerando:

I – o exercício de elaboração da Lei Orçamentária Anual como etapa de planejamento e indicação das programações;

II – o exercício de sua execução como etapa de implementação das programações aprovadas.

Seção I

Da Apresentação e Forma das Emendas

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
RRA016791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 50. As emendas individuais deverão ser apresentadas em conformidade com a regulamentação municipal e conter, no mínimo:

- I – a indicação da área temática;
- II – o valor da emenda;
- III – a finalidade da despesa;
- IV – a descrição clara e objetiva do objeto a ser executado;
- V – a indicação do órgão ou entidade responsável pela execução, quando cabível;
- VI – a identificação do beneficiário, quando for o caso.

§ 1º As informações deverão ser suficientes para permitir a análise técnica de viabilidade da execução da despesa.

§ 2º Preferencialmente, as programações decorrentes de emendas individuais deverão guardar compatibilidade com o Plano de Contratações Anual do Município, de modo a assegurar o alinhamento ao planejamento institucional, a eficiência administrativa e a racionalização dos processos de contratação.

Seção II Dos Prazos

Art. 51. Os autores das emendas individuais deverão realizar a indicação das programações até o dia 15 de setembro do exercício de elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O não atendimento ao prazo estabelecido poderá comprometer a análise técnica e a viabilidade de inclusão da programação no projeto de lei orçamentária.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer cronograma complementar para ajustes, saneamento de informações e adequações técnicas necessárias à execução das programações.

Seção III Dos Impedimentos de Ordem Técnica

Art. 52. Consideram-se impedimentos de ordem técnica as situações que inviabilizem, total ou parcialmente, a execução das programações decorrentes de emendas individuais.

§ 1º Constituem impedimentos de ordem técnica, dentre outros:

- I – ausência ou insuficiência de informações necessárias à execução da despesa;
- II – incompatibilidade do objeto com a legislação vigente ou com as políticas públicas do Município;
- III – ausência de titularidade, disponibilidade ou regularidade do bem ou área objeto da intervenção;
- IV – inviabilidade técnica, operacional ou contratual devidamente demonstrada;
- V – desconformidade com normas orçamentárias, financeiras ou de controle interno.

§ 2º Os impedimentos de ordem técnica deverão ser formalmente motivados em parecer técnico circunstanciado do órgão competente.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA/756
R0015791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 3º A existência de impedimento de ordem técnica não gera direito subjetivo à execução da programação ou ao recebimento dos recursos.

§ 4º Será oportunizado o saneamento das inconsistências identificadas, nos termos da regulamentação municipal.

CAPÍTULO X

DA SELEÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS E DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 53. A execução das programações decorrentes de emendas individuais que envolvam transferência de recursos a entidades privadas dependerá de prévio procedimento administrativo de seleção pública, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º A indicação realizada pelo autor da emenda restringir-se-á à definição da área temática e da finalidade da despesa, cabendo ao Poder Executivo a seleção do beneficiário por meio de procedimento administrativo de seleção pública, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º A seleção observará:

- I – a Lei nº 14.133/2021, quando se tratar de contratação pública
- II – a Lei nº 13.019/2014, quando se tratar de parceria com organização da sociedade civil;
- III – demais normas legais aplicáveis à espécie.

§ 3º O procedimento de seleção pública deverá assegurar, no mínimo:

- I – ampla publicidade dos atos;
- II – critérios objetivos e previamente definidos de julgamento;
- III – análise técnica do plano de trabalho ou proposta apresentada;
- IV – verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária;
- V – comprovação de capacidade técnica e operacional para execução do objeto;
- VI – comprovação de existência mínima de 1 (um) ano, com cadastro ativo, mediante documentação emitida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos da Lei nº 13.019/2014, admitida a redução desse prazo por ato específico do ente federativo, na hipótese de inexistência de entidade que o atenda.

§ 4º Nas hipóteses de parcerias com organizações da sociedade civil, o plano de trabalho será elaborado e apresentado pela entidade participante do procedimento de seleção pública, cabendo ao Poder Executivo a análise técnica, a aprovação e o acompanhamento da execução, observadas as disposições da Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis.

§ 5º A não habilitação ou o indeferimento do plano de trabalho do beneficiário indicado não gera direito subjetivo ao recebimento dos recursos públicos.

§ 6º Verificado impedimento técnico, os recursos poderão ser remanejados por ato do Poder Executivo, preservada a finalidade pública, preferencialmente no âmbito da mesma área temática da emenda, e observados os mínimos constitucionais de saúde e educação.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA-756
RRN15791



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

§ 7º É vedada a destinação direta de recursos a entidade específica sem observância do procedimento previsto neste artigo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO XI DA COMPATIBILIDADE FISCAL

Art. 54. A execução das emendas observará:

- I – a meta de resultado primário fixada nesta Lei;
- II – as disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Em caso de limitação de empenho e movimentação financeira, os valores das emendas individuais serão reduzidos na mesma proporção aplicada ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias.

Art. 55. A execução das programações decorrentes de emendas individuais ficará condicionada à manutenção do equilíbrio fiscal e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e as medidas de ajuste fiscal previstas no art. 167-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 167-A da Constituição Federal, a execução das emendas poderá ser suspensa ou limitada na mesma proporção aplicada ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias.

§ 2º A eventual limitação ou suspensão deverá ser formalmente justificada pelo Poder Executivo e comunicada ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município – artigo 201, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1.º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 57. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA/758
R0016794



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Art. 58. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser suplementado.

Art. 59. O Executivo Municipal está autorizado a assinar acordos, convênios ou tratos com o Governo Federal, Estadual e ainda com outros Municípios através de seus órgãos da administração direta ou indireta, entidades públicas ou privadas, com ou sem encargos ao seu patrimônio para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 60. O pré-empenho, garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam, será peça indispensável para o início dos processos licitatórios e/ou assinatura de contratos e convênios ou congêneres

Parágrafo único. Excetua-se do caput deste artigo os processos licitatórios e/ou contratos, convênios e congêneres cuja vigência se inicia no exercício seguinte e que estejam previsto na lei orçamentaria anual.

Art. 61. Para cumprimento do inciso III, do artigo 50, da Lei Complementar nº. 101/2000 – LRF, os poderes, órgãos, fundos, entidades da administração direta, autárquica e fundacional, que mantêm escrituração contábil descentralizada, encaminharão suas contas mensalmente, ao órgão responsável pela consolidação contábil do Município, até o **quinto dia útil** do mês subsequente.

Parágrafo único. As contas a serem encaminhadas referem-se à execução orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação e serão enviadas por meio magnético e por meio convencional (papel).

Art. 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2026.

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA/756
RR0115791

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM Nº 10/2026

Santa Teresa - ES, 30 de abril de 2026.

Exmo. Senhor:

Cláudio Giovane Prando Milli

Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 165º, da Constituição Federal e do artigo 118º, da Lei Orgânica do Município, encaminhamos à essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que estabelece as diretrizes orçamentárias, na qual se contemplam as metas fiscais da Administração Pública Municipal, bem como as orientações gerais à elaboração da lei orçamentária para o ano de 2027.

Ressalto a Vossas Excelências, que a LDO foi elaborada em estrita observância aos dispositivos legais, com destaque à Lei Complementar nº 101, de 2000, na qual estão fixadas as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento municipal. Quanto às metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2027, são as apresentadas no Anexo denominado de Metas e Prioridades, do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026 – 2029 (PPA).

Nesse sentido, preliminarmente convém destacar que a sistemática de planejamento contempla três instrumentos legais para disciplinar a utilização dos recursos públicos, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, consoante preceitos constitucionais vigentes (art. 165 da CF).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias se constitui num elo entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária, e visa selecionar dentre as prioridades e metas contempladas no Plano, as que serão previstas no Orçamento.

No que concerne ao conteúdo da propositura, é oportuno salientar a relevância do teor contido no Anexo previsto no art. 5º, alínea 'h', referente ao Relatório das Obras em Andamento.

A presente propositura encontra-se amoldada às exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009, com ênfase para o Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais e demais demonstrativos, os quais desempenham o importante papel para evidenciar a transparência, a ação planejada e, via de consequência, à condução ao equilíbrio das contas públicas.

Nesse particular, cumpre-nos consignar que os aludidos Anexos foram elaborados em estrita observância à padronização definida na 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido a partir do exercício financeiro de 2026, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, editada pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento/Secretaria do Tesouro Nacional.

Destaco, por fim, que a preparação deste projeto foi antecedida da realização de audiência pública por meio eletrônico no site oficial do município, realizada entre os dias 1º a 20 de abril de 2026, o que permitiu incorporar sugestões que contribuem positivamente para qualificar o desenvolvimento econômico e social de nosso Município.

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br

KLEBER
MEDICI DA
COSTA 756
R0015791



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

Estado do Espírito Santo

Expostos os motivos que embasam a iniciativa e ratificam a determinação do Governo Municipal de avançar, com equilíbrio e responsabilidade fiscal, na execução de ações indispensáveis ao pleno funcionamento de Santa Teresa, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 30 de abril de 2026.

KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791

Assinado digitalmente por KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791
ID: C=BR, CN=KLEBER MEDICI DA
COSTA:75686015791, O=ICP-Brasil, OU=Certificado PF
A3
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.30 11:13:46-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

KLEBER MEDICI DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Darly Nerty Vervloet, 446 – Centro - Santa Teresa – ES – CEP: 29650-000
Tel: (27) 3259 3900 – CNPJ: 27.167.444/0001-72 site: www.santateresa.es.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.

KLEBER
MEDICI DA
COSTA:756
86015791

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003800360037003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Rondelli** em 30/04/2026 13:30

Checksum: **8D10291A635E84ABA27E663E865942681CA21CC2BF4D0CF9A3E9EE8058D358FC**



Autenticar documento em <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 35003800360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II
da Lei 14.063/2020.